



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000917371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272184-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----
----- (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 34.130

Comarca: São Paulo _ Foro Central Cível _ 33ª Vara Cível

Agravante: -----

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Ementa: Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Marco Civil da Internet.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor em ação de obrigação de fazer, que busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número utilizado em fraude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a parte agravada forneça os dados solicitados pelo agravante, com base no Marco Civil da Internet.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e a probabilidade do direito diante da alegação de fraude, via WhatsApp, bem como o perigo de dano irreparável, vez que o prazo de guarda de dados previsto no Marco Civil da Internet é de seis meses e a pretensão do agravante visa resguardar as informações acerca da autoria criminosa de ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico.

4. A tutela provisória deve ser concedida, conforme previsto no art. 300 do CPC, em razão da possibilidade de perda dos dados e da necessidade de instrução do processo. Prazo legal ainda não escoado.

5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, o agravante não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários.

2

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº 223239998.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2073933-35.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Recurso à r. Decisão de fls. 69/70 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Mônica Soares Machado da 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta, ante a ausência de aperfeiçoamento da triangularização processual em primeira instância.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por -----
----- contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Entre outros pedidos, o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência para que a parte ré forneça os números de identificação IMEI, relativo ao nº (47) -----, vinculado às contas de "WhastApp", para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, bem como os registros de acesso dos últimos seis meses e eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder.

Por decisão de fls. 85/86, o juízo "a quo" indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

"Vistos. Comprovado o atendimento aos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, conforme dispõe o artigo 98 do CPC, que considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA da parte autora. Anote-se. Cuida-se de ação cominatória de fornecimento de IMEI de linha móvel usada para prática de fraude. Em que pese o esforço não exitoso da parte autora para configuração do interesse processual quanto ao pedido de fornecimento de informações dos dados cadastrais vinculados às linhas (47) -----, e (47) -----, para identificação do IMEI, que se sabe não leva à identificação do titular da linha. E ainda, haja vista o cometimento de fraude em prejuízo da parte autora por meio do aplicativo Whatsapp, tendo se tratado de fraude típica a qual

4

aderiu a parte autora, a despeito da relevante argumentação, não se reputa tenha havido o preenchimento dos requisitos autorizadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acolhimento do pleito de tutela provisória de urgência pois não se constata o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação porque não é da natureza das fraudes haja disponível dados verdadeiros dos fraudadores, não se prescindindo da instauração do contraditório, com instrução probatória, para a regular composição do litígio. Tampouco a verossimilhança da alegação de que exista utilidade na obrigação que se pretende opor ao réu. Assim, INDEFIRO o pedido, ressalvando que após a manifestação do réu, ele poderá ser reexaminado. Considerando-se o grande volume de feitos ajuizados pelo Procedimento Comum, deixo de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para que se obtenha maior celeridade e efetividade no processo. Cite-se, por via postal, com as advertências legais. Caso sejam necessárias novas diligências através de Oficial de Justiça, concedo, desde já, os benefícios dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC, servindo a presente, por cópia impressa, como mandado. Oportunamente, se necessário, designar-se-á audiência de conciliação. Doravante, caso necessárias novas diligências, considerando que, nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora promover a citação, fica desde já advertida de que, na ausência da adoção dos atos processuais que lhe competirem para tanto, ocorrerá a extinção do processo (art. 485, IV, CPC) Intime-se".

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 73/74, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 75.

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que estão presentes os pressupostos fundamentais para a concessão da liminar, nos termos do art. 300 do CPC.

Aduz que a agravada possui obrigação legal de armazenar os dados perseguidos pelo prazo de seis meses e que esses somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial.

Afirma haver demonstrado a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Requer a reforma do decidido.

Sem resposta ante a ausência de aperfeiçoamento da triangularização processual em primeira instância.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência para que a agravada forneça os números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados, nos últimos seis meses, para cadastro e utilização da conta do "WhatsApp" vinculada ao número (47) -----, bem como os registros de acesso dos últimos seis meses e eventuais dados pessoais e outras informações referente à mesma conta.

Para ser concedida a tutela pretendida, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, que prevê que a tutela será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ("fumus boni iuri") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora").

Com propriedade, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ressaltam:

"A probabilidade que autoriza o emprego da tutela antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória". (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).

No caso em apreço, aduz o agravante que foi vítima de fraude por pessoa que se apresentou pelo aplicativo "whatsapp" com o nome de -----, através do contato de telefone nº (47) -----.

Sustenta que o criminoso se identificou como integrante de facção criminosa e que alegou que o autor teria causado prejuízos, ameaçando-o para realizar o pagamento do suposto serviço solicitado.

Afirma que, em razão da ameaça, realizou dois pagamentos no valor total de R\$ 1.250,00, em favor da conta indicada pelo golpista, da qual consta como titular -----.

6

Por fim, comunicou os fatos à autoridade policial que determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 35532686 em 29/04/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante que o intuito do pedido é identificar a autoria criminosa do ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico para tal fim tratado pelo art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), motivo pelo qual requereu em tutela de urgência que a empresa agravada informe todos os dados de acesso que o terceiro criminoso teve ao aplicativo *WhatsApp*.

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

O artigo 15, da Lei nº 12.965 de 2014, determina que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a referidas aplicações pelo prazo de seis meses.

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet

7

sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. § 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência" (g.n.).

De outro lado, o artigo 22 da mesma Lei (Marco Civil da Internet) prevê novel procedimento de requisição judicial de informações.

Confira-se:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;**
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e**
- III - período ao qual se referem os registros".**

Nesse contexto, ante o propósito do agravante de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, resta caracterizada a probabilidade do direito de obter os dados de conexão e registro que terceiros tiveram ao acessarem o aplicativo administrado pela empresa agravada para praticar o ato fraudulento,

Nesse mesmo sentido, o C. STJ já se pronunciou:

"CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PELA B3 AOS INVESTIDORES FORA DO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE CAPITAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA E AUTÔNOMA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PLATAFORMA VIRTUAL QUE ARMAZENA E

8

UTILIZA DADOS PESSOAIS DOS INVESTIDORES. INCIDÊNCIA DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET. ACESSO NÃO AUTORIZADO POR TERCEIROS. EXCLUSÃO DOS DADOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE REGISTROS E DADOS CADASTRAIS REFERENTES AO ACESSO NÃO AUTORIZADO. POSSIBILIDADE. 1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer, ajuizada em 17/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/5/2023 e concluso ao gabinete em 21/8/2023.2. O propósito recursal é decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a relação jurídica em exame é regida pelo CDC; (III) há legitimidade passiva da recorrente na espécie; (IV) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (V) a B3 tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado ao perfil do investidor em sua plataforma virtual; e (VI) a B3, por fornecer tal plataforma, se enquadra no conceito de provedora de aplicação de internet previsto no Marco Civil da Internet.3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.4. Conforme a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente (B3).5. Não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente os pedidos, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória, porquanto cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, sendo livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.6. No âmbito das operações no mercado de capitais, não incide o CDC na relação jurídica entre o investidor titular das ações e a B3, tendo em vista que, no âmbito dessas operações, a Bolsa não oferece serviços diretamente aos investidores, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários. Precedente.7. Não obstante, ao disponibilizar uma plataforma virtual para acesso direto, pessoal e exclusivo pelo investidor (Canal Eletrônico do Investidor), de caráter informativo a respeito de seus investimentos, a B3 fornece serviços diretamente para o consumo do investidor, estabelecendo com ele relação jurídica autônoma de consumo, regida pelo CDC.8. A B3, ao manter um sistema que armazena e utiliza dados dos investidores referentes à sua identificação pessoal, realiza operação de tratamento de dados pessoais e, assim, se submete às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).9. Em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei. 10. O agente

9

de tratamento de dados tem o dever de assegurar os princípios previstos na LGPD, dentre eles o da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII), devendo, ainda, adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados (art. 46).11. Assim, havendo requisição por parte do titular, o agente de tratamento de dados tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado à conta do titular em sua plataforma, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.12. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do referido dispositivo legal.13. Na espécie, a B3 se enquadra no conceito de provedor de aplicação de internet, em razão da sua função de administrar e fornecer uma plataforma virtual aos investidores, que é acessada por dispositivos conectados à internet, incidindo, no âmbito dessa atividade, as normas previstas no Marco Civil da Internet.14. Hipótese em que foi afastada a responsabilidade civil da B3 por danos morais alegados pelo recorrido; sendo a B3 condenada apenas a fornecer informações, registros de conexão e dados relacionados ao acesso não autorizado pelos terceiros no perfil do recorrido; e a excluir os dados inseridos pelos fraudadores.15. Recurso especial conhecido e não provido". (STJ - REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)(g.n.).

"In casu", verifica-se a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, notadamente, em razão dos fundados indícios da ocorrência do ilícito e da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.

Ademais, o golpe ocorreu em Abril de 2024, de forma que não restou escoado o prazo de seis meses estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014.

E o risco ao resultado útil também se revela presente na hipótese, haja vista que a demora para a obtenção dos dados, a qual somente poderá ser precedida de autorização judicial (art. 15, §3º da Lei nº 12.965/2014), implicará na exclusão dos dados perseguidos pelo agravante, tornando-se inócua a busca pela defesa de seu direito.

Neste sentido, colaciona-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

10

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu liminar determinando que o Facebook Brasil bloqueie número de celular no aplicativo WhatsApp e forneça os dados da conta Pretensão à sua reforma Inadmissibilidade Preliminares de ilegitimidade passiva, perda de objeto e ausência de interesse processual rejeitadas Precedentes desta E. Corte - Inviabilidade de cumprimento da r. decisão agravada não demonstrada - Inteligência do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 **DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.(TJSP;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2232399-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que determinou o fornecimento de informações de usuário de conta de WhatsApp, pela agravante Facebook. Insurgência do réu. Facebook e Whatsapp integram o mesmo grupo econômico, o que autoriza apenas a empresa com representação no Brasil ser demandada. Precedentes do E. TJSP. Neste momento, cabe verificar apenas a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela (art. 300 do CPC), sob pena de se antecipar o julgamento de mérito. Decisão adequada que visa resguardar as informações. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2073933-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência _ Clonagem do número telefônico móvel e do perfil do usuário por terceiro, com solicitação de empréstimo de dinheiro a seus contatos, no caso, a mãe do agravado _ Decisão que concedeu a tutela de urgência para que o requerido, em 2 dias, forneça os dados cadastrais completos do usuário atrelado ao número +55 (15) 99746-1490, bem como os dados de registros de acesso ao aplicativo de mensagens "WhatsApp", informando data, hora, número de IP e porta de origem ("porta lógica"), após, proceda o bloqueio imediato do usuário, impedindo seu acesso ao aplicativo de mensagens "WhatsApp" por meio do número em questão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a incidir desde o 3º dia, e limitada a R\$10.000,00 Recurso do Facebook, alegando ilegitimidade passiva Inadmissibilidade _ Facebook que é parte legítima para figurar o polo passivo da demanda, pois integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp, que é de propriedade de pessoa jurídica estrangeira, sendo o agravante o único do referido grupo representado no Brasil _ Observância do art. 11 da Lei 12.965/2014 _ Precedentes da Corte e do STJ _ Pretendido afastamento da tutela que não pode ser acolhido, ante a existência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação _ Multa que tem como objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação e, portanto, não se mostra excessiva _ Impossibilidade de reduzir o valor da multa, pois tal redução importaria na condescendência ao descumprimento da determinação judicial _ Decisão mantida _ **RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento**

11

2070218-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)(g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o pedido de fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro não pode ser acolhido.

O código IMEI (“International Mobile Equipment Identity”) é o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado.

Trata-se de uma espécie de “impressão digital” que permite sua rápida localização dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio de aparelhos furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas (fonte: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-e-e-como-descobrir-o-imei-do-seu-celular-.htm>).

Para o caso, importante trazer, ainda, a seguinte informação:

"O que é possível saber com o IMEI do celular:

O IMEI é um código para identificação de aparelhos e carrega informações como o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel. Fora isso, o código não revela mais nenhuma informação para usuários comuns.

Não é possível identificar o dono de um telefone celular apenas pelo IMEI, por exemplo, mas dá para consultar o código na base de dados da Anatel e verificar se está cadastrado como um aparelho irregular. Essa ação pode ser uma camada extra de segurança ao comprar um aparelho seminovo ou em uma loja desconhecida" (<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-codigo-imei/>)(g.n.).

Portanto, o IMEI não está atrelado a uma linha de telefone, mas à individualização do dispositivo físico do aparelho de celular e, considerando não ser possível identificar o proprietário do aparelho celular por esse código, torna-se inócua a providência requerida pelo agravante.

Ademais, o recorrente sequer comprovou que a empresa

12

Facebook exige o número do IMEI para cadastramento dos usuários.

Nesse contexto, não há como ser acolhido o pedido do agravante com relação ao IMEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a tutela antecipada deve ser concedida tão somente para determinar à empresa agravada a fornecer, quanto à conta do Whatsapp +55 (47) -----: (1) os registros de acesso, como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários, dos últimos seis meses, e (2) outros eventuais dados pessoais e informações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator